

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 10 / 09 / 2008  
Sávio Sérgio Barbosa  
Mat.: Sisp 91745

CC02/C01  
Fls. 207



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13807.000684/00-80  
**Recurso n°** 140.857 Voluntário  
**Matéria** Cofins  
**Acórdão n°** 201-81.283  
**Sessão de** 05 de agosto de 2008  
**Recorrente** TROPVILLE COMERCIAL LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Campinas - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 06 / 09 / 2008  
Rubrica A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/1997

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DE  
DECISÃO ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE.**

A autoridade administrativa não é competente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo ou afastar a sua aplicação para declarar nulo o ato administrativo lavrado em conformidade com a legislação regularmente editada.

**BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO.**

A base de cálculo da contribuição lançada é o faturamento mensal conhecido e não o lucro arbitrado, como defende a recorrente.

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO  
DO DIREITO DE DEFESA. CAPITULAÇÃO LEGAL.**

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando a capitulação legal da exigência está corretamente consignada no auto de infração.

**AUTORIDADE COMPETENTE PARA EFETUAR O  
LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.  
NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE  
CONTADOR.**

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 10 / 09 / 2008

Sina: SSB  
Mat.: Siepe 91745

## Relatório

Contra a empresa TROPVILLE COMERCIAL LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, relativa a períodos de apuração ocorridos entre 01/96 e 06/97, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada deixou de pagar ou declarar a exação no referido período.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 96/138, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no Relatório do Acórdão recorrido (fls. 158/160), que leio em sessão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP manteve o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 7.301, de 25/08/2004, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins*

*Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/1997*

*Ementa: NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CAPITULAÇÃO LEGAL. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa quando os fatos estão descritos e juridicamente qualificados no enquadramento legal, além de se encontrarem os montantes relativos ao tributo devido, e aos juros de mora, além da base de cálculo, corretamente identificados por fato gerador e consolidados no auto de infração.*

*AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA PROCEDER AUDITORIA CONTÁBIL FISCAL. O Auditor-Fiscal da Receita Federal tem competência para o exame das escritas fiscal e geral das pessoas sujeitas à fiscalização, não necessitando de habilitação, junto ao Conselho Regional de Contabilidade, para tal mister.*

*CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco, sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.*

*MULTA DE OFÍCIO. É devida, se, antes do início da fiscalização, a exigibilidade do crédito tributário não está suspensa na forma do Art. 151 do CTN.*

*JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta. É cabível o cálculo dos juros de mora por meio da taxa Selic, nos termos da legislação em vigor, por se coadunar com o Código Tributário Nacional.*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 10/09/2008  
Sívio Siqueira  
Mat.: Sisppe 91745

*ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não têm valor.*

*Lançamento Procedente”.*

Ciente da decisão de primeira instância em 23/03/2005, fl. 170, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/04/2005, no qual alega, em apertada síntese, que:

1 - preliminarmente, a decisão recorrida é nula, em face da inconstitucionalidade da Portaria MF nº 258/2001, que limitou a prova do cumprimento do *quorum* simplificado, na medida em que autoriza a assinatura, na decisão, apenas do Relator e do Presidente de Turma, faltando a assinatura, provando a participação dos demais Membros da Turma de julgamento;

2 - §§ 6º a 10 da decisão recorrida - sustenta que o lançamento resultou do arbitramento do Imposto de Renda, tomando-se por base a DIRPJ, quando deveria ter sido efetuado com base nas DCTF retificadoras apresentadas pela recorrente;

3 - §§ 11 a 12 da decisão recorrida - ocorreu cerceamento do direito de defesa, na medida em que o lançamento fundou-se em legislação revogada à época da imposição fiscal (Portaria MF nº 142/82) ou vigente dois anos após o lançamento (art. 95 do Decreto nº 4.524/2002), contrariando dispositivos da CF/88 (arts. 5º, inciso LV, e 93, incisos IX e X), do CTN (art. 142) e do Código de Processo Civil (arts. 165 e 458). À recorrente não foi dado o direito de conhecer a tipificação da suposta infração que cometeu;

4 - §§ 13 a 18 da decisão recorrida - o auto de infração é nulo porque o Auditor-Fiscal da RFB não é profissional habilitado e credenciado pelo Conselho de Contabilidade para manipular conceitos e princípios contábeis;

5 - §§ 19 a 26 da decisão recorrida - contesta as razões da decisão recorrida para não apreciar as alegações de inconstitucionalidade apresentadas na impugnação, alegando que não buscou a declaração de inconstitucionalidade de ato legislativo, apenas visou que a administração cumpra os princípios constitucionais;

6 - § 27 da decisão recorrida - a prova do alegado está nos autos e que o erro na base de cálculo do mês de junho de 1997 torna imprestável todo o lançamento;

7 - § 28 da decisão recorrida - a apresentação de DIRPJ caracteriza denúncia espontânea e afasta a aplicação de qualquer acréscimo punitivo; e

8 - §§ 29 a 42 da decisão recorrida - é indevida a multa de ofício porque o tributo foi declarado dentro do seio da RFB. Sobre o tributo lançado mas não pago não incide multa de ofício e nem os juros com base na taxa Selic. Mais ainda, pela legislação falimentar então vigente (Decreto-Lei nº 7.661/45, art. 23) a multa imposto não pode ser reclamada na falência.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a este Conselheiro-Relator, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 204.

É o Relatório.

*arf* *sol*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFÉRENCIA ORIGINAL	CC02/C01 Fls. 211
Brasília, 10/09/2008	
Silvio Bosa Mat.: Siga 61745	

## Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, a recorrente foi intimada a apresentar livros e documentos comprobatórios de suas atividades mercantis e, em resposta, informou que os mesmos foram furtados, juntando como prova o Boletim de Ocorrência (fls. 05/06). Diante desta informação, a Fiscalização comparou a base de cálculo e o valor do PIS e da Cofins informados das DIRPJ dos anos-base de 1996 e 1997 e comparou com o valor do PIS e da Cofins declarados nas DCTF, constatando diferenças, cujo valor foi objeto de lançamento ora contestado.

Não se conformando, a empresa autuada impugnou o feito, alegando as razões consignadas no relatório.

A DRJ recorrida manteve o lançamento, cujos fundamentos do voto condutor da decisão recorrida estão às fls. 160/167.

No recurso voluntário, a empresa levanta a preliminar de nulidade da decisão corrida, em face de suposta inconstitucionalidade da Portaria MF nº 258/2001, e, no mérito, contesta cada um dos fundamentos da decisão, que passo a analisar.

Quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida por eventual existência de vício de constitucionalidade na Portaria MF nº 258/2001, ao permitir que somente o Presidente de Turma e o Relator do voto condutor assine a decisão da Turma, este Colegiado já firmou entendimento de que falece de competência para afastar a aplicação da legislação tributária em face de alegação de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula nº 2, deste Segundo Conselho de Contribuintes, abaixo transcrita:

*"SÚMULA Nº 2 - O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."*

Independente da razão acima, a recorrente deixou de indicar o dispositivo legal que exige, como única prova da participação de julgadores (administrativos e judiciais) em órgãos de deliberação coletiva (STF, STJ, TRF, Conselhos de Contribuintes, DRJ, etc.), a assinatura dos participantes (Ministro, Desembargador, Juiz, Conselheiro, julgador, etc.) aposta na decisão tomada. A garantia de que existia *quorum* para deliberação consta do resultado do julgamento, onde são nomeados os participantes do Colegiado que participaram da votação.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade da decisão recorrida suscitada pela recorrente.

Quanto aos fundamentos constantes dos §§ 6 a 10 da decisão recorrida, contestados pela recorrente, entendo que os mesmos não merecem reforma. Ao que foi dito pela decisão recorrida, que ratifico e adoto como se aqui estivesse escrito, devo acrescentar

*Wal*

*WJ*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFÉRENCIA FISCAL ANUAL  
Brasília, 10 / 09 / 2008  
SBC  
Serviço de Atendimento ao Contribuinte  
Mat. Sape 91745

CC02/C01  
Fls. 212

apenas que a base de cálculo usada pela Fiscalização foi a apurada e informada pela recorrente em suas DIRPJ e que os valores dos débitos declarados em DCTF foram, sim, excluídos da autuação. Se a recorrente entende que tais valores são incorretos, deveria trazer a prova de suas alegações. Se não o fez, não há como, agora, querer desqualificar as informações prestadas ao Fisco, sob as penas da lei.

Comparando os valores da base de cálculo e da própria Cofins declarados na DIRPJ com os demonstrativos de apuração da Cofins feitos pela Fiscalização, constata-se que os mesmos são iguais (fls. 25/30, 49/53 e 82/83). Feito desta forma, não há reparos a fazer no lançamento e na decisão recorrida.

Também não merece prosperar a contestação da recorrente aos fundamentos contidos nos §§ 11 a 12 da decisão recorrida, a uma porque nem a decisão nem o auto de infração fundam-se na Portaria MF nº 142/82 e nem no Regulamento do PIS e da Cofins (Decreto nº 4.524/2002); a duas porque o regulamento de tributos é apenas uma consolidação da legislação tributária vigente, prevista no art. 212 do CTN. A capitulação legal da autuação está consignada no auto de infração.

Não há, portanto, reparos a fazer na decisão recorrida, neste particular.

Sobre os fundamentos apresentados nos §§ 13 a 18 da decisão recorrida, este Colegiado firmou entendimento no sentido oposto à pretensão da recorrente, materializado na Súmula nº 5, aprovada na Sessão Plenária de 18/09/2007 e publicada no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28, com a seguinte redação:

*"SÚMULA Nº 5 - O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador."*

Também não há reparos a fazer na decisão recorrida, neste particular.

Sobre as alegações de inconstitucionalidade apresentadas na impugnação e não apreciadas na decisão recorrida, pelas razões expostas nos §§ 19 a 26 da decisão recorrida, não há como afastar a aplicação de legislação tributária regularmente editada, de cumprimento obrigatório pela administração, sem previamente reconhecer a sua inconstitucionalidade, inclusive por ferir "princípios constitucionais", como quer a recorrente. Ademais, já foi dito acima que este Segundo Conselho de Contribuintes não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária, nos termos da Súmula nº 2, também acima transcrita.

Portanto, não há razão para reformar a decisão recorrida na parte que não conheceu dos argumentos da recorrente sobre inconstitucionalidade de legislação tributária.

Quanto a base de cálculo da exação no mês de junho de 1997, de fato, há erro na DIRPJ (fl. 51), onde a base de cálculo declarada foi R\$ 2.499.630,50, quando o correto seria R\$ 2.449.630,50, a mesma do PIS. O erro na declaração apresentada pela recorrente e usada pela autoridade lançadora, no entanto, não enseja o cancelamento do lançamento, como pretende a recorrente, apenas enseja a sua retificação (art. 149, IV, do CTN, c/c o art. 60 do Decreto nº 70.235/72).

*for*

*W*

MF - SEGURADO CONTRIBUÍDO DE CONTRIBUÍNTES  
BRASILIA, 10/09/2008  
Súmula 338  
Mat. Grupo 91745

CC02/C01  
Fls. 213

O valor da base de cálculo correta (do PIS e da Cofins) pode ser constatado somando-se o valor declarado em cada mês do ano de 1997 (fls. 49/53 - R\$ 32.535.848,81) e comparando o resultado com o valor da receita de revenda de mercadoria do ano de 1997, excluído das vendas canceladas e descontos incondicionais (fl. 37), como a seguir se demonstra.

Receita de Revenda de Mercadorias	R\$ 33.260.252,98
(-) Vendas Canceladas e Descontos Incondicionais	R\$ 724.404,17
(=) Base de Cálculo do PIS e da Cofins em 1997	R\$ 32.535.848,81

Concluiu-se, portanto, que a base de cálculo correta da Cofins do mês de junho de 1997 é R\$ 2.449.630,50, devendo o lançamento ser retificado, neste particular.

Entendo procedentes as alegações da recorrente contra os fundamentos da decisão recorrida, apresentados nos §§ 28 a 42, para manter a multa de ofício lançada.

Efetivamente os débitos lançados foram confessados pela recorrente em suas DIRPJ dos anos-calendário de 1996 e 1997. Nestes anos, a DIRPJ servia para confessar tributos a pagar, perdendo este atributo somente a partir do ano-calendário de 1999, quando passou a ser meramente informativa. Isto porque o Secretário da Receita Federal, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 16 da Medida Provisória nº 1.788/98 (posteriormente convertida na Lei nº 9.779/99), expediu a Instrução Normativa nº 127/98, extinguindo em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ - Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituindo, em seu art. 1º, a DIPJ - Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica.

Coerentemente, o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 077/98, que contemplava a possibilidade de inscrição em dívida ativa da União dos saldos a pagar informados na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, foi alterado pela Instrução Normativa SRF nº 014/2000 para deixar de relacioná-la como veículo de confissão de débitos.

Estando os débitos regularmente confessados, não há que se falar em falta de declaração e, conseqüentemente, em multa de ofício (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96), devendo os mesmos ser exigidos com multa de mora.

Com relação à utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, este Segundo Conselho de Contribuinte firmou entendimento de que a mesma é cabível, a teor da Súmula nº 3, aprovada em Sessão Plenária do dia 18/09/2007 (DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28), abaixo reproduzida:

*“Súmula nº 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.”*

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para retificar a base

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

Processo nº 13807.000684/00-80  
Acórdão n.º 201-81.283

MF - SECUNDA COMISSÃO DE CONTRIBUINTES  
SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL  
Brasília, 10 de 09 de 2008  
Sávio Sérgio de Azevedo  
Mat. Supte 91745

CC02/C01  
Fls. 214

de cálculo da Cofins do mês de junho de 1997 e declarar que os débitos devem ser exigidos com multa de mora e não com multa de ofício.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA

